



PROCESSO N.º : 59.313-3/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : VITORIO MAIOLINO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.925/2023 de autoria do Procurador-geral de Adjunto William de Almeida Brito Junior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais, e;





II) REGISTRAR os Atos n.ºs 3.964/2019 e 9.342/2020, ambos publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado (DOE) nos dias 09/09/2019 e 18/09/2020, referente à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. VITORIO MAIOLINO**, servidor efetivo, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe “D”, Nível “10”, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei n.º 10.499/2017.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 5 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

